



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13643/000.051/94-17
RECURSO Nº. : 06.736
MATÉRIA : IRPF - EX: 1993
RECORRENTE : IBSEN GOMES DO CARMO
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.586

IRPF - Ao contribuinte aposentado maior de 65 anos que receba seus proventos da União é reconhecida a isenção mensal de até 1.000 UFIR's mensais, a partir do mês em que completar 65 anos de idade.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IBSEN GOMES DO CARMO**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13643/000.051/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.586
RECURSO Nº. : 06.736
RECORRENTE : IBSEN GOMES DO CARMO

RELATÓRIO

IBSEN GOMES DO CARMO, CPF 009.587.006-72, residente na Rua Dr. Ângelo Barleta, 153, na cidade de Ubá, Estado de Minas Gerais, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 38.

Através de revisão interna da declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, foi emitida contra o contribuinte a notificação de fls. 02 para exigir o pagamento do imposto de renda de 2.146,76 UFIR's, em razão de os rendimentos percebidos de pessoa jurídica ter sido alterado para 50.272,83 UFIR's.

Não se conformando com a exigência, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 01 em que alega que, por ter mais de 65 anos, ingressou em Juízo tendo obtido a liminar e, posteriormente, a decisão de Primeira Instância lhe isentando do imposto de renda a partir de outubro de 1992, tendo, inclusive, a fonte pagadora, no caso o próprio Ministério da Fazenda, sustado a retenção na fonte a partir daquele mês.

A decisão singular manteve o lançamento e é assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. PROVEDOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MAIORES DE 65 ANOS - Poderão ser deduzidos, na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda, os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o limite de mil UFIR, a partir do mês do ano-calendário em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13643/000.051/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.586

Ciente da decisão em 13/06/95(fl. 37-v), interpôs o contribuinte recurso a este Conselho através de petição de fl. 38.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13643/000.051/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.586

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recorrente ingressou no Judiciário e obteve medida cautelar e, posteriormente, decisão de Primeira Instância lhe isentando do desconto do imposto de renda na fonte, por ter mais de 65 anos de idade.

Em cumprimento à Decisão judicial o Ministério da Fazenda sustou o desconto do imposto de renda na fonte a partir do mês de outubro de 1992.

A decisão singular, em observância à legislação do imposto de renda, considerou como isentos apenas o valor correspondente a 1.000 UFIR's mensais.

A Decisão judicial declarou ser inconstitucional a retenção do imposto de renda na fonte dos aposentados e pensionistas maiores de 65 anos.

Na parte relativa à retenção, a fonte pagadora do recorrente imediatamente suspendeu a retenção do imposto de renda na fonte. Com relação à tributação do imposto de renda da pessoa física entende a Repartição fiscal que o recorrente teria direito somente à isenção geral, ou seja, 1.000 UFIR's mensais.

A Decisão Judicial deixa dúvidas quanto à sua abrangência. Assim, na falta de elementos de convicção, não temos argumentos para reformar a decisão recorrida.

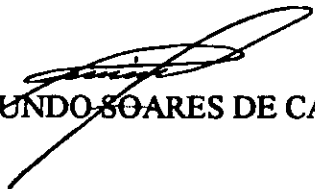


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13643/000.051/94-17
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.586

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996



RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO